

Coordenador Geral Executivo - Core-PE

De: Compras - Core-PE [compras@core-pe.org.br]
Enviado em: quinta-feira, 6 de outubro de 2022 08:50
Para: 'Coordenador Geral Executivo - Core-PE'
Assunto: ENC: Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 06/2022
Anexos: Impugnação licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06 2022 Processo Adm nº 43 2022.pdf; Procuração TK Elevadores Brasil Joaquim Jose.pdf

Status do sinalizador: Sinalizada

Poliana,

Segue impugnação de edital pregão 06/2022.

Atenciosamente,



De: Silva Dias, Jorge Henrique Da [mailto:jorge.dias@tkelevator.com]
Enviada em: quarta-feira, 5 de outubro de 2022 16:23
Para: 'Compras - Core-PE'
Cc: ASSIS SALES DE MELO, ANDRE; Silva, Weidjane Santos Da; Magalhaes Junior, Agenildo Da Silva; JOSE DE MORAES BASTOS JUNIOR, JOAQUIM
Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 06/2022

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES
COMERCIAIS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO – CORE PE**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 06/2022
Processo Administrativo nº 43/2022**

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0008-94, com endereço Av. Cons. Aguiar nº 196, Bairro Pina, CEP 14025-230, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos no documento impugnatório em anexo.

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

ATC

Jorge Henrique da Silva Dias
81 9 9165-1923

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES
COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO – CORE PE

Lic. TKE 017147

Ref. Pregão Eletrônico nº 06/2022
Processo Administrativo nº 43/2022

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0008-94, com endereço Av. Cons. Aguiar nº 196, Bairro Pina, CEP 14025-230, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. **DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

1. **DA AMOSTRA DE MATERIAIS**

Verificou-se no corpo do edital que a contratada deverá fornecer, sempre que solicitado pela Fiscalização, AMOSTRAS de todos os materiais, nos casos em que julgar necessário, a fim de verificar a qualidade do produto:

8.5.3.1. Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.

8.5.3.2. Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema.

8.5.3.3. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada.

8.5.3.4. Se a(s) amostra(s) apresentada(s) pelo primeiro classificado não for(em) aceita(s), o Pregoeiro analisará a aceitabilidade da proposta ou lance ofertado pelo segundo classificado. Seguir-se-á com a verificação da(s) amostra(s) e, assim, sucessivamente, até a verificação de uma que atenda às especificações constantes no Termo de Referência.

Cabe referir que o fornecimento de elevadores não é equivalente a uma compra e venda clássica, pois o produto é fabricado de acordo com as características técnicas do local, possuindo diferentes percursos, número de paradas, dentre outras especificidades, não existindo pronta entrega.

Assim, este tipo de equipamento não possui material na forma de "amostra", visto que se trata de bem de grande volume e complexidade tecnológica, além de que seria totalmente inviável encaminhar qualquer tipo de amostra num prazo exíguo.

Ademais, a verificação de compatibilidade do item ofertado em relação ao solicitado no edital, deve ser aferida mediante a análise da compatibilidade técnica do equipamento em relação às especificações técnicas exigidas (velocidade, capacidade de carga, sistema de embarcados, etc..)

Em suma, não há necessidade ou mesmo possibilidade de envio de amostras do material para análise das propostas.

Dessa forma, requer a ora, Impugnante seja excluída a previsão dos itens supramencionados no edital, visto que inaplicável à espécie, em que o objeto da licitação é o fornecimento de elevador de carga.

2. DA NECESSIDADE DE FRANQUEAR A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO OBJETO.

O objeto licitado envolve a prestação de serviço de de modernização de equipamentos, de sorte que também englobará a execução de obras civis e elétricas necessárias para a adequação do(s) local(is) onde haverá a instalação/modernização do(s) equipamento(s).

Porém, entende esta impugnante, que o edital deve franquear de forma clara e objetiva que a possibilidade de subcontratação deverá incluir serviços de montagem e instalação, o qual não se vislumbra objetivamente previsto no instrumento e na minuta de contrato.

Ocorre que, nesse caso, a subcontratação parcial dos serviços de obras civis, adequações elétricas e montagem dos equipamentos se apresenta indispensável, na medida em que as empresas fabricantes de elevadores não têm como objeto a realização de obras de alvenaria ou elétricas, mas sim a **metalurgia**, especialidade metal mecânica.

É usual que as licitações com objeto similar admitam a subcontratação de atividades não essenciais, eis que sem essa providência, **serão afastados do certame os principais fabricantes**.

Saliente-se que tal providência encontra guarida no art. 78 da Lei 13.303/2016 – Lei da Estatais, que dispõe:

Mister se faz, o reexame do edital impugnado, com a consequente reforma do instrumento nesse aspecto.

3. DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO LOCAL DOS EQUIPAMENTOS.

Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros na área dos equipamentos durante o período da contratação objeto desta licitação.

Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA atribui à empresa contratada a total responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível, haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto in Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

Direitos e Responsabilidades das Partes

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;
- E• impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de



O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

(...)

§3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

— Por analogia, o professor Marçal Justen Filho, comentando sobre a possibilidade de subcontratação também prevista no art. 72 da Lei 8.666/93, assim leciona:

(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. **A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.**[G.N.]

Deve-se considerar, ainda, que a terceirização parcial dos serviços **em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada** pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados por terceiros.

Oportuno consignar, que os serviços ficam a cargo da responsabilidade de engenheiro responsável técnico, com a função de acompanhar e coordenar os serviços. A subcontratação, nesse caso, envolve apenas a parcela da mão-de-obra operacional dos serviços, em nada implicando sobre o resultado final.

— Dessa forma, em face dos argumentos expostos, postula-se no sentido de que o edital passe a objetivamente admitir – com as devidas exigências – a subcontratação das adequações civis e elétricas, especialmente de **montagem**, geralmente afastadas do objeto social das fabricantes de elevadores.:

(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. **A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.**[G.N.]

Deve-se considerar, ainda, que a subcontratação parcial dos serviços em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados.

No que tange, a responsabilidade técnica permanecerá da contratada, bem como que o responsável técnico indicado acompanhará e fiscalizará os serviços. A subcontratação, nesse caso, envolve apenas a parcela da mão-de-obra operacional de serviços, em nada implicando sobre o resultado final a que a licitante se comprometeu.

serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.

4. DA GARANTIA DOS SERVIÇOS

Requer, ainda, seja retificado o prazo de 12 (doze) meses da garantia, conforme item que segue:

4.8. A CONTRATADA deverá fornecer o Manual de Instruções em português e Termo de Garantia do Equipamento de no mínimo, 12 (doze) meses.

Da forma como se encontra o edital não há como uma fabricante de elevadores estender a garantia de 12 (doze) meses para um equipamento após a finalização de seu contrato, quando outra empresa poderá estar a cargo da manutenção do equipamento que forneceu e instalou.

O prazo para execução do serviço é de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses. Tendo em vista esse limite temporal, não é cabível exigir que a contratada seja responsável pelos equipamentos/peças por período superior. Não há amparo jurídico para tanto.

O prazo máximo de garantia exigível é o de 90 (noventa) dias previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Para que se possa extrapolar esse tempo, deve haver continuidade da assistência técnica dos equipamentos pela contratada. Portanto, requeremos seja revisto o item transcrito, a fim de que o prazo nele previsto seja o mesmo da lei consumerista.

5. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O Termo de Referência (9. DAS PENALIDADES) disciplina a sujeição da contratada a multas que, em geral tem como base de cálculo o valor global do contrato.

A soma do valor correspondente a todas as multas está estabelecida na minuta de contrato até o percentual de 10% (Dez por cento) sobre o valor total do contrato.

Assim regula a minuta do contrato:

9.2. As irregularidades praticadas na execução do contrato administrativo sujeitarão a CONTRATADA às seguintes sanções:

I - multa, observados os seguintes limites máximos:

a) pelo atraso no fornecimento e/ou prestação dos serviços, em relação ao prazo estipulado: 0,25% a 1% do valor global contratado, ou do valor contratual remanescente ainda não cumprido, por dia decorrido, até o limite de 10% do valor de referência;

- b) Pela recusa no fornecimento e/ou em prestar o serviço, caracterizada em 10 (dez) dias após o vencimento do prazo estipulado: 1% a 10% do valor global contratado, ou do valor contratual remanescente ainda não cumprido;
- c) Pela demora em refazer o fornecimento e/ou o serviço rejeitado ou corrigir falhas do serviço, a contar do segundo dia da data da notificação da rejeição: 0,25% a 1% do valor global contratado, ou do valor contratual remanescente ainda não cumprido, por dia decorrido;

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num **patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

6. DA OMISSÃO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DE FATURAMENTO DO MATERIAL COM CNPJ DA MATRIZ.

Outro ponto de relevante análise se refere a necessidade do edital e contrato possibilitar o faturamento do fornecimento de peças através da matriz ou filial onde a contratada fabrica peças. O ato convocatório não dispôs sobre a possibilidade ou vedação de faturamento do material com o CNPJ da matriz quando da participação de filial da empresa no certame.

Esclarece-se que, embora o serviço seja prestado pela filial, quem efetivamente fabricará os equipamentos é a matriz, de sorte que não há razão para que

Do ponto de vista licitatório, o artigo 29 da Lei nº 8.666/93 possibilita, ao participante da licitação, que comprove sua regularidade fiscal com documentação do domicílio ou da sede.

Portanto, cabe à proponente a alternativa na apresentação de um ou outro, ou seja, tem a licitante a prerrogativa, autorizada em lei, de apresentar **documentação da sua filial ou da matriz**.

Vale salientar, novamente, que **matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas**, pois representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (TCU, Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário).

Outrossim, temos também que a omissão quanto à possibilidade de **faturamento dos equipamentos/serviços em CNPJs distintos, mas da mesma pessoa jurídica**, acarretam menor interesse no pleito do objeto licitado, prejudicando o princípio da concorrência, tão caro à licitação.

Diante do exposto, sem prejuízo da Lei nº 8.666/93, requer seja **admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial**, já que constituem a mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer prejuízo de ordem técnica ou contábil nessa providência.

7. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME

O edital reserva exclusivamente o certame para microempresas e empresas de pequeno porte, como mostra a redação que se colaciona no item 4 subitens 4.1.1 e 4.1.2, conforme segue:

4.1.2. Para todos os itens deste certame, ou seja, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante disso, a TK ELEVADORES BRASIL LTDA, ora impugnante, se encontra impedida de participar da Licitação nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 Lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico ora em comento, pelo fato de não se enquadrar como ME/EPP.

Destaca-se que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte. Destarte, as mesmas são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando a onerosidade excessiva**.

Nesse contexto, a manutenção da exclusividade de participação de ME/EPP pode levar até mesmo à frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de

não conseguir fornecer as peças necessárias ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência.

Insta mencionar que a restrição à participação de outras empresas, prevista na Lei Complementar nº 123/2006, não é absoluta, sendo determinado à Administração Pública que deixe de aplicar o mesmo **caso isso importe em prejuízo à esfera pública**, nos seguintes termos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Uníssono à Lei Complementar nº 123/2006, os dispositivos legais do Decreto nº 8.538/2015, regulamentador do *tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal*, os quais foram transcritos abaixo, para melhor entendimento:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em sequência, o art. 10 dita:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;**

Depreende-se do que explanado que a Lei Complementar nº 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, todavia, não deseja impor a sua presença elevando a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros às licitações, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que visa à escolha da "proposta mais vantajosa para a Administração".

Assim sendo, deve ser **eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte para os itens 1 a 12**, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a **proposta mais vantajosa** à Administração Pública.

documentos, os quais, muitos, em razão da sua natureza, são emitidos no CNPJ da matriz.

O TCU, nesse sentido, proferiu a **decisão TCU nº 679/1997 – Plenário**, dispondo que:

m) evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento;

Outrossim, o TCU, no **Acórdão 1.923/2003, Primeira Câmara**, orienta que o contrato deve ser firmado com a vencedora da licitação. Excepcionalmente, quando necessária a execução pela matriz, ela poderá participar do certame, caso haja previsão contratual:

3. Não obstante, pode ser admitida a entrega de bens por filial/matriz, quando essa condição estiver prevista nos atos convocatórios e nos contratos, desde que:

- a – a empresa participante da licitação, na situação de líder, comprove, documentalmente, estar em condições de assumir os compromissos em nome dos demais, inclusive para assinar os respectivos contratos;*
- b – as filiais/matriz envolvidas estejam habilitadas no SICAF;*
- c – constem dos contratos os quantitativos a serem fornecidos por cada filial/matriz, conforme o objeto adjudicado a cada um, e mediante notas de empenho específicas. (GRIFADO)*

Depreende-se do exposto o reconhecimento de que matriz e filiais integram a mesma pessoa jurídica, tanto o é, que estas comprovarão a sua qualificação à licitação com base nos documentos expedidos sob o CNPJ daquela.

Dessa forma, ao ser emitida nota fiscal com o CNPJ da matriz, não obstante o contrato seja firmado pela filial, para que a contratada possa cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei nº 8.666/93.

Ademais, não existe previsão legal que exija a emissão da nota fiscal, exclusivamente, com o CNPJ que constou na proposta de preços. Logo, fazer tal exigência acarretaria em ofensa às prescrições licitatórias e tributárias.

Isso porque o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a “*diretriz básica da conduta dos agentes da Administração*”. Assim, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei, pois sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal.

Aliás, pertinente trazer à baila os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual define com clareza que “*o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina*”.

Verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

haja impedimento de faturamento da nota fiscal emitida pela matriz quando a filial contratou com o órgão público em questão.

Destaca-se que matriz e filial se referem à mesma empresa, sendo que a primeira produz e fornece o objeto do certame, devendo faturar o equipamento, enquanto a segunda realizará a entrega e instalação do bem fabricado.

Acerca do tema, o TCU *in* Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU apresentam jurisprudência sobre o caso em questão, assim encerrando a discussão:

(...) Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

(...)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação". (Acórdão 3056/2008 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. DOU de 12/12/2008). Grifo nosso.

A decisão citada vai ao encontro da tese ora defendida, tendo em vista que aceita o fornecimento do objeto da licitação tanto pela matriz quanto pela filial, tendo em vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.

Há que ser salientado que à participação da filial já é imprescindível a comprovação da sua qualificação mediante a apresentação de uma série de

II - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

1. DA RESPONSABILIDADE PELAS OBRAS CIVIS

O instrumento convocatório, da mesma forma, deixa de mencionar o responsável pela execução de obra civil, se for o caso. Nesse sentido, solicita-se esclarecimento quanto à responsabilidade das partes acerca da execução de obra civil.

2. GUARDA DE MATERIAIS

O instrumento convocatório, da mesma forma, deixa de mencionar o responsável pela guarda dos materiais, se for o caso. Nesse sentido, solicita-se esclarecimento quanto à responsabilidade das partes acerca da execução da guarda de material.

3. DO TERMO DE REFERÊNCIA

O instrumento convocatório, por fim, não deixa claro as especificação do equipamento e a forma como deverá ocorrer a execução do serviço contratado. Dessa forma, solicitamos esclarecimentos dos pontos abaixo:

- O subitem 1.1 do edital, informa que o objeto da presente licitação é a aquisição de fornecimento e instalação de elevador eletromecânico sem casa de máquinas. Ocorre que, no item 3.1 do Termo de Referência é mencionado que o acionamento deverá ser HIDRAULICO. Dessa forma, questionamos se o elevador será eletromecânico ou hidráulico?
- No subitem 1.1 do edital, informa a aquisição apenas de um elevador. Por outro lado, no subitem 4.2 do Termo de Referência, informa que o licitante deverá visitar o local onde será instalado o elevador e a CADEIRA ELEVATORIA. Dessa forma, questionamos se a aquisição será do elevador apenas ou do elevador mais a cadeira elevatória?



III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Recife, 05 de Outubro de 2022.


Representante legal
TK Elevadores Brasil LTDA



Nº 27.324 - 023. - PROCURAÇÃO que faz TK Elevadores Brasil Ltda. na forma abaixo. SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos dezenove (19) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta Cidade e Comarca de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, na Rua Santa Maria, nº 1000, onde compareci a chamado, fez-se presente, como outorgante, **TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**, com sede na Rua Santa Maria nº 1000, bairro Ramada, nesta Cidade, inscrita no CNPJ sob nº 90.347.840/0001-18, com instrumento de constituição de sociedade limitada unipessoal denominada "TK Elevadores Brasil Ltda.", por transformação da Thyssenkrupp Elevadores S.A., em 27 de novembro de 2020, registrado na JucisRS sob NIRE 43208863392, em 05 de janeiro de 2021, apresentada neste ato por seus administradores, conforme a Cláusula 11, do Capítulo IV - Da Administração, do instrumento acima referido, **Paulo Roberto Manfro**i, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricitista, portador da carteira de identidade RG nº 5060916516, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 512.769.849-87, com endereço profissional na Rua Santa Maria nº 1000, bairro Columbia City, nesta Cidade, nomeado Diretor Presidente, e **Marcio de Andrade**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 19.802.193-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 137.546.508-23, com endereço profissional na Rua Santa Maria nº 1000, bairro Columbia City, nesta Cidade, nomeado Diretor de Recursos Humanos. Capaz juridicamente e identificada como a própria pela Tabeliã-Substituta, à vista dos documentos apresentados, disse que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeava e constituía seus procuradores **FABIOLA LUCIA FERREIRA**, brasileira, divorciada, bacharel em Ciências Contábeis, portadora da carteira de identidade RG nº 7495621, expedida pelo SDS/PE, inscrita no CPF sob nº 072.376.834-03, **VITOR TORRES DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade RG nº 5675551, expedida pela SSP/PB, inscrito no CPF sob nº 053.121.464-80, **JOAQUIM JOSE DE MORAIS BASTOS JUNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da carteira de identidade RG nº 3954203, expedida pela SSP/PE, inscrito no CPF sob nº 020.800.004-62, e **AGENILDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR, BRASILEIRO**, solteiro, engenheiro civil, portador da carteira de identidade RG nº 441025, expedida pela MD/PE, inscrito no CPF sob nº 019.239.764-86, todos com endereço profissional na Avenida Conselheiro Aguiar nº 196, salas 0001 e 0101, bairro Pina, na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco, conferindo-lhes poderes especiais para, no Estado de Pernambuco: **1.- AGINDO SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS**, independente da ordem de nomeação, assinar contratos de venda e instalação, assim como contratos de prestação de serviços de manutenção

e/ou modernização de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas, equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"), assinar contratos desta natureza, inclusive com órgãos públicos, acertando as condições de preço, prazo e o que mais for preciso para o os outorgados, apresentar propostas de venda ou qualquer outro serviço vinculado ao seu objeto social; assinar orçamentos; assinar distratos e rescisões contratuais; submeter propostas de serviços, assinar contratos com terceiros/fornecedores, tais como: contratos de telefonia e manutenção de equipamentos, entre outros; representar no Ministério Público e na Superintendência do Trabalho; assinar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; admitir e demitir empregados, assinar carteiras de trabalho, aplicar penas previstas em lei a estes; representá-la em processos administrativos de qualquer natureza, subscrevendo defesas e recursos; efetuar cobrança de prestações relativas a contratos de venda e/ou prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas e equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"); **2.- AGINDO ISOLADAMENTE:** inscrever e representar a TK Elevadores Brasil Ltda., como unidade orgânica empresarial, matriz e/ou filiais, em licitações públicas realizadas por quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, suas autarquias e outros órgãos correlatos; representar a outorgante nestas licitações, perante as comissões de licitação ou pregoeiros, em todas as suas fases, de habilitação a julgamento das propostas; apresentar propostas, impugnações e pedidos de esclarecimentos de editais aos órgãos públicos; subscrever e interpor recursos administrativos em quaisquer fases, prestar caução, pagar taxas, transigir, desistir, assinar atas e documentos das referidas licitações; especialmente, confere poderes para representação da outorgante em licitações da modalidade pregão, presencial ou eletrônico, podendo submeter propostas e lances de preços, discuti-los e negociar com o pregoeiro na etapa competitiva; manifestar interesse da outorgante em recorrer administrativamente, se for o caso, firmando as respectivas razões recursais, exceto assinar contratos administrativos decorrentes de licitação; representar a outorgante perante o Poder Judiciário em geral, em audiências de conciliação ou instrução e julgamento, podendo transigir, confessar, prestar depoimento pessoal, assinar atas e nomear prepostos para representar a empresa em processos cíveis ou trabalhistas e suas audiências e o que mais preciso for para o fiel desempenho deste mandato; receber notificações ou intimações, assinar guias de recolhimentos; juntar e retirar documentos; produzir provas; assinar correspondências; representá-la nas repartições públicas federais, estaduais e municipais e suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e entidades

TABELIONATO
SILVIO WILSO
TABELIAO D
SANDRA KRUEER M
TABELIA SU
SABRINA PIR
TABELIA SU
CRISTINA MARY
ESCREVENTE
DEBORA SALI
ESCREVENTE
GUAIBA - RIO G



Φ
fl. 2

paraestatais e descentralizadas, pessoas jurídicas de direito privado, em especial, condomínios e, inclusive, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; retirar guias; receber correspondências telegráfica e epistolar, postais simples ou registrados, com ou sem valor e praticar os demais atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho deste mandato, que tem seu **prazo de validade limitado a um (01) ano, contado desta data**, assim como o âmbito de representação dos outorgados em face dos poderes aqui conferidos fica adstrito e limitado ao território do Estado de Pernambuco. Disse mais: **a)** caso viesse a praticar atos para os quais delegava poderes por esta procuração, tal prática não importaria na revogação do presente mandato; **b)** de livre vontade, no início deste ato, prestou e/ou confirmou informações para fins de atualização do cadastro desta Serventia. De como assim disse e outorgou, pediu e lhe lavrei este instrumento, o qual, depois de feito e lhe sendo lido, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, Vinício Rodrigues de Souza, Escrevente, escrevi. Eu, Sabrina Pires Krüger, Tabeliã-Substituta, conferi, certifico o cumprimento das exigências legais inerentes à legitimidade deste ato, dou fé e assino. Desta - Procuração: R\$ 78,50 (0262.04.1800001.00663 = R\$ 3,30); diligência: R\$ 39,50 (0262.04.1800001.00664 = R\$ 3,30); processamento eletrônico: R\$ 5,30 (0262.01.2000003.47031 = R\$ 1,40). **Certifico** que o ato está assinado pelas partes e pelo notário na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Traslada nesta data.

Guaíba, 19 de maio de 2021

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.

Bela. Sabrina Pires Krüger
Tabeliã Substituta

TABELIONATO DE GUAÍBA
SÍLVIO WILSON KRÜGER
TABELIÃO DE NOTAS
SANDRA KRÜGER MATOS RODRIGUES
TABELIÃ SUBSTITUTA
SABRINA PIRES KRÜGER
TABELIÃ SUBSTITUTA
CRISTINA MARKOWSKI NUNES
ESCREVENTE AUTORIZADA
DEBORA SALVATERRA REN
ESCREVENTE AUTORIZADA
GUAÍBA - RIO GRANDE DO SUL



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
103119 51 2021 00030744 38